

#### RESOLUÇÃO CONSUN № 312, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova a Política de Heteroidentificação de candidatos autodeclarados pretos e pardos, para fins de ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação e para provimento de vagas nos concursos públicos que utilizam reserva de vagas pelo sistema de cotas raciais no âmbito da Universidade Federal do Oeste do Pará.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 20 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2022, Edição 75-A, Seção 2, página 1; das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa; em conformidade com os autos do Processo nº 23204.009396/2020-11, proveniente da Pró-Reitoria de Gestão Estudantil, e em cumprimento à decisão do egrégio Conselho Universitário - Consun, tomada na 6ª reunião extraordinária, realizada de forma virtual em 5 de dezembro de 2024, promulga esta resolução.

Art. 1º Fica aprovada a Política de Heteroidentificação de candidatos autodeclarados pretos e pardos, para fins de ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação e para provimento de vagas nos concursos públicos que utilizam reserva de vagas pelo sistema de cotas raciais no âmbito da Ufopa.

Parágrafo único. Nos termos desta Resolução, entende-se por âmbito da Ufopa qualquer local físico ou virtual onde sejam desenvolvidas atividades da Instituição relacionadas ao ensino, à pesquisa, à extensão, à cultura, à administração.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

#### Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

- I ações afirmativas: conjunto de medidas e ações, específicas e especiais, necessárias para contribuir para a afirmação da dignidade, da identidade e da cultura de grupos discriminados e vitimados pela exclusão social, ocorrida no passado e no presente;
- II autoidentificação: identificação subjetiva e particular do sujeito sobre um ou mais aspectos de sua identidade, seja no que diz respeito ao seu pertencimento racial, seja no reconhecimento de seu gênero e de sua sexualidade, bastando, para se autodefinir, que o próprio sujeito identifique a si mesmo de determinada forma, mesmo que não a exteriorize;
- III autodeclaração: manifestação que vai além da identificação subjetiva e particular, na qual o sujeito manifesta publicamente algum aspecto de sua autoidentificação,



exteriorizando, nesse caso, sua autoidentificação para o conhecimento de outrem, tratandose de um documento firmado por ato volitivo do próprio interessado sobre uma situação específica para determinado fim, sendo uma das principais característica dessa declaração o fato de possuir a presunção relativa de veracidade;

- IV banca de heteroidentificação: procedimento realizado por banca/comissão composta por grupo de pessoas, criada especificamente com a responsabilidade de analisar e validar a autodeclaração de quem deseja participar de ações afirmativas na modalidade de cota racial no Brasil;
- V banca recursal de heteroidentificação: procedimento realizado por banca/comissão composta por grupo de pessoas distintas das que compõem a banca de heteroidentificação, criada especificamente com a responsabilidade de analisar os recursos interpostos contra o resultado da banca de heteroidentificação;
- VI cotas raciais: reservas de vagas para grupos étnico-raciais, como as populações negra, indígena e quilombola, que sofreram processo de exclusão ao longo da História;
- VII critérios fenotípicos: aqueles que nas relações raciais na sociedade possibilitam o reconhecimento do indivíduo como negro;
- VIII discriminação racial: tratamento injusto, desigual ou prejudicial de uma pessoa com base em sua raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacionalidade, ocorrendo quando alguém é tratado de maneira negativa ou injusta devido a sua raça, seja através de ações, palavras, políticas, seja de práticas discriminatórias;
- IX equidade: reconhecimento de que as pessoas são naturalmente diferentes, portanto cada uma merece tratamento específico, de acordo com as suas particularidades;
- X etnicidade: conjunto de características comuns que distinguem um grupo de pessoas de outro e que podem estar relacionadas à língua, à cultura e à origem;
- XI fenótipo: aparência do indivíduo, com base nas características físicas, na qual a maioria dos elementos são visíveis, sendo o resultado da expressão dos genes e da interação do organismo com o meio em que vive;
- XII heteroidentificação: procedimento de identificação por terceiros da autodeclaração realizada pela pessoa que optou por concorrer às vagas reservadas;
- XIII letramento racial: todo processo educativo-formativo que promove a construção, no sujeito, da capacidade de identificar e reconhecer práticas racistas no âmbito de sua cultura e vida cotidiana;
- XIV preconceito racial: fenômeno social que se manifesta na forma de discriminação e exclusão de pessoas em razão de sua raça ou etnia, podendo ser entendido como uma projeção de estereótipos negativos sobre indivíduos ou grupos, resultando em tratamento desigual e injusto;
- XV negro: pessoa que se autodeclara preta e parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE e que possui traços físicos, também chamados de fenotípicos, caracterizadores da cor preta ou parda;



- XVI raça: construção social que traz consequências sociais que exigem a tomada de medidas para eliminar os danos causados às populações negras por motivo de significado social negativo, atribuído às suas características fenotípicas;
- XVII racismo: ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia e religião;
- XVIII racismo estrutural: processo histórico em que condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos raciais são reproduzidos nos âmbitos político, econômico, cultural e até mesmo nas relações cotidianas;
- XIX racismo institucional ou sistêmico: forma de induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas, atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial;
- XX racismo religioso: conjunto de práticas ofensivas e violentas, baseadas no racismo, contra os rituais, as crenças e as práticas das religiões de matriz africana, constituindo uma prática histórica no Brasil que tem relação com as formas de criminalização, silenciamento e apagamento das manifestações religiosas, culturais e ancestrais dos afro-brasileiros;
- XXI Intolerância religiosa: constitui um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas, discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma determinada religião;
- XXII unidade executora: setor que coordena e realiza os processos seletivos para ingresso, seja na graduação e na pós-graduação, seja nos concursos públicos da Ufopa.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

- Art. 3º São princípios e diretrizes da Política de Heteroidentificação da Ufopa:
- I a dignidade da pessoa humana;
- II a efetivação da igualdade de oportunidades;
- III a promoção e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos étnicosraciais;
- IV o respeito e a valorização da pluralidade étnico-racial e cultural que compõe a sociedade brasileira;
  - V o fortalecimento das políticas de ações afirmativas e das políticas de cotas raciais;
  - VI a garantia da participação social e a valorização do pertencimento identitário;
  - VII a promoção e o reconhecimento da etnicidade;
- VIII a efetividade da reserva de vagas aos candidatos autodeclarados pretos e pardos nos processos de ingresso em concurso público e nos processos seletivos para ingresso na graduação e na pós-graduação da Ufopa;



- IX a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- X a garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo certame;
- XI a garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Política.

#### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

- Art. 4º São objetivos da Política de Heteroidentificação da Ufopa:
- I assegurar deveres e preservar direitos na aplicação das políticas afirmativas no âmbito da Ufopa;
- II combater as ações e os efeitos do racismo, sendo este compreendido como todo preconceito e discriminação que pressupõe ou se refere à ideia de raça;
- III garantir a ocupação das vagas pelos sujeitos de direito nos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação e nos concursos públicos;
- IV garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos;
- V orientar e estabelecer os procedimentos para aferição fenotípica das bancas de heteroidentificação.

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

- Art. 5º São instrumentos da Política de Heteroidentificação da Ufopa:
- I a Comissão Permanente de Processos Seletivos da Ufopa;
- II a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Política de Ações Afirmativas da Ufopa;
  - III a Banca de Heteroidentificação;
  - IV a Banca Recursal de Heteroidentificação;
  - V o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas+ (NEABI+).

### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - Proen coordenará o procedimento de heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos e pardos, quando se tratar de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da Ufopa.



- Art. 7º A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica Proppit coordenará o procedimento de heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos e pardos, quando se tratar de processos seletivos para ingresso nos cursos de pós-graduação da Ufopa.
- Art. 8º A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas Progep coordenará o procedimento de heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos e pardos, quando se tratar de ingresso por concurso público.
- Art. 9º Cabe à Gestão Superior da Ufopa garantir recursos humanos e orçamentários para o cumprimento e ocupação das vagas destinadas às cotas raciais pelos sujeitos de direito.
- Art. 10. A banca de heteroidentificação deverá executar o procedimento de heteroidentificação à condição autodeclarada com base em critérios fenotípicos.
- Art. 11. A banca recursal deverá avaliar e responder aos recursos interpostos pelos candidatos e executar os procedimentos cabíveis.
  - Art. 12. São atribuições da unidade executora:
- I realizar chamada, via edital, de membros para compor as bancas de heteroidentificação, conforme a necessidade;
- II organizar as bancas para realização da heteroidentificação para fins de preenchimento de vagas destinadas às cotas raciais em processos seletivos de graduação, pós-graduação e concurso público da Ufopa;
- III propor curso de formação/capacitação e atividades preparatórias, em parceria com outros setores, aos membros convocados para atuarem nas bancas de heteroidentificação nos processos seletivos de graduação, pós-graduação e concurso público da Ufopa;
- IV requerer a manifestação formal obrigatória do membro que atuará na banca de heteroidentificação, em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V garantir e acompanhar a organização logística e operacional, do início ao fim dos trabalhos, dos membros das bancas de heteroidentificação nos processos seletivos de graduação, pós-graduação e concurso público da Ufopa.

### CAPÍTULO VI DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO Seção I Das atribuições

- Art. 13. São atribuições da banca de heteroidentificação:
- I executar os procedimentos de heteroidentificação à condição autodeclarada com base em critérios fenotípicos;



- II participar de cursos de formação, cursos preparatórios e outras atividades formativas e pedagógicas ofertadas interna ou externamente à Instituição;
- III guardar sigilo acerca de quaisquer informações pessoais dos candidatos submetidos aos procedimentos de heteroidentificação;
  - IV zelar pelo bom cumprimento dos procedimentos de heteroidentificação.

#### Seção II Da Composição

- Art. 14. A banca de heteroidentificação da Ufopa será composta por membros que atendam aos seguintes critérios, conforme a Instrução Normativa nº 23, de 25 de julho de 2023, do Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos MGI e a Nota Técnica nº 19, de 25 de setembro de 2024, da Defensoria Pública-Geral da União DPGU:
  - I sejam residentes no Brasil;
  - II possuam reputação ilibada;
- III possuam experiência na temática da promoção da igualdade étnico-racial e do enfrentamento do racismo;
- IV tenham conhecimento na temática étnico-racial e em ações afirmativas tanto em âmbito interno como externo à Ufopa;
- V tenham participação em ações e atividades relacionadas às comunidades, aos movimentos sociais e à promoção da igualdade étnico-racial;
- VI tenham participado de curso de capacitação sobre a temática da promoção da igualdade étnico-racial e heteroidentificação.
- Art. 15. A banca de heteroidentificação da Ufopa será constituída no máximo de cinco e no mínimo de três membros titulares, com seus respectivos suplentes, preferencialmente por:
  - I representante, titular e suplente, da categoria dos docentes da Ufopa;
- II representante, titular e suplente, da categoria dos técnicos administrativos da Ufopa;
- III representante, titular e suplente, da categoria dos discentes dos cursos de graduação ou de pós-graduação da Ufopa, que possua vinculação com a área de formação relacionada à temática das ações afirmativas e, no caso dos discentes de graduação, que esteja vinculado a partir do sexto período do curso;
- IV representante, titular e suplente, da sociedade civil organizada, com experiência na temática desta Política.

Parágrafo único. A composição da banca de heteroidentificação deverá garantir a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.



- Art. 16. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da banca de heteroidentificação será substituído por seu respectivo suplente.
- Art. 17. A presidência da banca de heteroidentificação será exercida exclusivamente por servidores efetivos do quadro de pessoal da Ufopa.
- Art. 18. Os membros da banca de heteroidentificação serão designados oficialmente por portaria emitida pela unidade executora do processo.
- Art. 19. Os nomes dos integrantes da banca de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da unidade executora responsável pela realização do certame.
- Art. 20. As deliberações das bancas de heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo de graduação, pós-graduação e concurso público para o qual a banca foi designada, não sendo utilizadas para outras finalidades institucionais no âmbito da Ufopa.
- Art. 21. A banca deverá prezar pelo respeito à dignidade pessoal dos candidatos nos procedimentos de verificação.

#### Seção III Dos Procedimentos

- Art. 22. Durante o procedimento, a banca de heteroidentificação da Ufopa deverá:
- I realizar o acolhimento dos candidatos autodeclarados pretos e pardos convocados para realização de procedimento de heteroidentificação, para fins de preenchimento de vagas pelo sistema de cotas raciais nos processos seletivos para ingresso na graduação, na pós-graduação e em concurso público da Ufopa;
- II assinar o termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos, obtidas durante a realização do procedimento de heteroidentificação;
- III conferir o documento oficial do candidato com foto para fins de identificação durante o procedimento de heteroidentificação;
  - IV verificar a assinatura do candidato no documento de autodeclaração;
- V verificar a assinatura do candidato na lista de presença dos candidatos convocados para realizar verificação de heteroidentificação;
- VI no dia da sessão para realização de procedimento de heteroidentificação, chamar individualmente o candidato, em sua sessão específica, conforme horário definido e informado previamente, devendo este obrigatoriamente assinar o termo de comparecimento;
- VII garantir ao candidato com deficiência a presença de acompanhante durante a sessão de heteroidentificação e a acessibilidade, quando for solicitado pelo candidato;
- VIII permitir ao candidato menor de dezoito anos de idade o acompanhamento de pessoa da família ou de responsável legal durante o procedimento de heteroidentificação;



- IX assinar o termo de inexistência de impedimento ou suspeição em relação aos candidatos convocados para o procedimento de heteroidentificação.
- Art. 23. O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial, podendo, excepcionalmente, ser telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação, desde que se enquadre em caso fortuito ou de força maior e seja devidamente motivado.
- Art. 24. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos e para fins de arquivamento.
- Art. 25. Os candidatos que recusarem a realização da filmagem durante o procedimento para fins de heteroidentificação assinarão termo de responsabilidade confirmando a não aceitação dos registros, sendo eliminados do processo seletivo e do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não convocados.
- Art. 26. A banca de heteroidentificação tomará suas decisões por maioria simples de votos, conforme Nota Técnica DPGU nº 19, de 25 de setembro de 2024.
- Art. 27. O local de atuação dos membros das bancas para a realização de procedimento de heteroidentificação deverá ser reservado, com acesso restrito permitido somente aos membros da banca, e com iluminação adequada, de forma que não comprometa a qualidade das imagens captadas.
- Art. 28. A banca de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no certame.
- § 1º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa no momento da realização do procedimento de heteroidentificação.
- § 2º Não serão considerados, para os fins do estabelecido no caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.
  - § 3º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade.
- § 4º Por critério fenotípico entende-se a avaliação da aparência do candidato, em especial o conjunto de sua cor de pele, textura de cabelo e traços faciais, verificando se é ou não pessoa tida socialmente como negra (preta ou parda).

### Seção IV Das Vedações

- Art. 29. É vedado aos membros da banca de heteroidentificação:
- I deliberar, na presença dos candidatos, acerca das decisões da banca de heteroidentificação;



- II decidir pelo indeferimento da autodeclaração sem que haja consenso entre os membros da banca de heteroidentificação;
- III utilizar critérios para verificação de heteroidentificação sem que sejam exclusivamente fenotípicos;
- IV divulgar quaisquer informações dos candidatos autodeclarados pretos e pardos que passaram pelos procedimentos de heteroidentificação.

### CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 30. Os candidatos que, no ato da inscrição, optarem por concorrer às vagas reservadas a autodeclarados pretos e pardos nos concursos públicos da Ufopa, que utilizem cotas raciais, serão convocados para o procedimento de heteroidentificação. A quantidade mínima de convocados será equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou a dez candidatos, prevalecendo o maior número, observadas as condições de aprovação estabelecidas nos editais de concursos públicos, conforme a Portaria Normativa SGP nº 4, de 6 de abril de 2018.

Parágrafo único. Caso não haja o mínimo de dez candidatos previstos no caput, serão convocados para o procedimento de heteroidentificação todos os inscritos autodeclarados pretos e pardos.

- Art. 31. Para os processos seletivos da graduação e da pós-graduação serão convocados para o procedimento de heteroidentificação os candidatos de acordo com o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital.
- Art. 32. Os candidatos autodeclarados pretos e pardos serão informados previamente, por meio de comunicados oficiais da Ufopa, da realização dos procedimentos de heteroidentificação e sobre os registros de filmagens, sendo solicitada anuência do candidato para uso de tais registros exclusivamente na análise de eventuais recursos interpostos.
- Art. 33. Os candidatos convocados que não comparecerem perante os membros da banca para realização de procedimento de heteroidentificação terão sua autodeclaração não confirmada e serão eliminados do certame.
- Art. 34. Caberá aos candidatos autodeclarados pretos e pardos convocados para a realização do procedimento de heteroidentificação nos processos seletivos para ingresso na graduação, na pós-graduação e em concursos públicos da Ufopa:
- I comparecer perante os membros da banca para realização de procedimento de heteroidentificação no horário e local definidos em comunicado oficial emitido pela Instituição;
  - II comparecer munido de documento oficial com foto para fins de identificação;
- III apresentar documento no qual conste a autodeclaração racial e a anuência sobre o procedimento de heteroidentificação, conforme modelo disponibilizado pela Ufopa em edital de convocação;



- IV assinar o termo de comparecimento à sessão de realização de procedimento de heteroidentificação;
- V seguir as orientações da banca para realização do procedimento de heteroidentificação.
- Art. 35. É vedado ao candidato, durante a sessão de realização de procedimento de heteroidentificação, o uso de acessórios como boné, maquiagem, óculos de sol, além de outros acessórios que dificultem, alterem ou impeçam a observação dos membros da banca e prejudiquem as imagens das filmagens adquiridas para fins de verificação das características fenotípicas.

Parágrafo único. É facultada a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião perante a banca de heteroidentificação, desde que não impeçam a adequada identificação individual que exige o rosto visível.

- Art. 36. Será garantida ao candidato com deficiência a presença de acompanhante durante a sessão de heteroidentificação e acessibilidade, quando for solicitado pelo candidato.
- Art. 37. Será garantido ao candidato menor de dezoito anos de idade o acompanhamento de pessoa da família ou responsável legal durante o procedimento.

### CAPÍTULO VIII DO RESULTADO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

- Art. 38. O resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da unidade executora responsável pela realização do certame, que deverá indicar:
  - I os dados de identificação do candidato;
- II a conclusão do parecer da banca de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração; e
  - III as condições para o exercício do direito de recurso pelas pessoas interessadas.
- Art. 39. Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, o candidato poderá participar do certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.
- Art. 40. O candidato poderá interpor recurso com pedido de reconsideração do parecer inicial da banca de heteroidentificação, conforme definido em edital, devendo o recurso ser objetivo, fundamentado e tempestivo.

CAPÍTULO IX DA FASE RECURSAL



- Art. 41. Os editais dos processos seletivos da Ufopa para ingresso na graduação, na pós-graduação e em concurso público devem prever a existência de banca recursal.
- Art. 42. A banca recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da banca de heteroidentificação.
  - Art. 43. Aplica-se à banca recursal o disposto no art. 14 desta Resolução.
- Art. 44. A banca recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela banca de heteroidentificação e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.
- Art. 45. Será garantido ao candidato que realizar procedimento de heteroidentificação o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de parecer desfavorável da banca à autodeclaração do candidato.
- Art. 46. Permanecendo desfavorável o parecer da banca recursal da heteroidentificação à autodeclaração do candidato, encerra-se a fase recursal, não sendo admitido, portanto, nova interposição de recurso.
- Art. 47. O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da unidade executora responsável pela realização do certame, que deverá indicar:
  - I os dados de identificação do recorrente; e
  - II a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração do candidato.
- Art. 48. Os registros e demais informações documentais obtidas durante a realização de procedimento de heteroidentificação poderão ser disponibilizados ao candidato interessado para fins de uso exclusivo na interposição de recursos.
- Art. 49. O candidato cuja autodeclaração não for confirmada no procedimento de heteroidentificação realizado pelos membros da banca não poderá, após esgotados os recursos, ocupar as vagas destinadas às cotas raciais, podendo concorrer às vagas destinadas a outros grupos do certame.

### CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL

- Art. 50. O acompanhamento do cumprimento desta Política será realizado por meio das Comissões Permanente e Setoriais de Acompanhamento e Avaliação da Política de Ações Afirmativas da Ufopa, conforme previsto na Política de Ações Afirmativas da Ufopa, em parceria com as unidades executoras de processos seletivos de ingresso na graduação, na pós-graduação e em concurso público da Ufopa.
- Art. 51. A composição e o fluxo de trabalho das Comissões Permanente e Setoriais de Acompanhamento e Avaliação da Política de Ações Afirmativas da Ufopa serão estabelecidos em instrução normativa emitida pela Proges.



Art. 52. O planejamento, a avaliação e o relatório anual das ações desta Política serão realizados pelas Comissões Permanente e Setoriais de Acompanhamento e Avaliação da Política de Ações Afirmativas da Ufopa, conforme previsto na Política de Ações Afirmativas da Ufopa, em parceria com as unidades executoras de processos seletivos de ingresso na graduação, na pós-graduação e em concurso público da Ufopa.

Parágrafo único. O relatório deverá ser de amplo conhecimento da comunidade acadêmica, por meio do Observatório das Ações Afirmativas, conforme prevê a Política de Ações Afirmativas da Ufopa.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 53. Não compete à Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação das Políticas Afirmativas da Ufopa nem às bancas formadas para realização de procedimento de heteroidentificação julgar as denúncias de falsificação de informações declaradas.
- Art. 54. Em caso de denúncia formalizada na Ufopa sobre a autodeclaração durante seus processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação e em concurso público, caberá à unidade executora responsável do processo instaurar procedimento administrativo específico para apuração da denúncia.
- Art. 55. Em caso de denúncia formalizada na Ufopa sobre a autodeclaração, após ingresso pelos processos seletivos nos cursos de graduação e de pós-graduação ou em concurso público, caberão os seguintes procedimentos administrativos para sua apuração:
- I em relação aos servidores, mediante a garantia do contraditório e da ampla defesa, será aberto processo administrativo disciplinar, conforme os procedimentos institucionais e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II em relação aos discentes de graduação e de pós-graduação, mediante a garantia do contraditório e da ampla defesa, será aberto processo administrativo disciplinar discente, conforme os procedimentos institucionais e o Regime Disciplinar Discente, nos termos da Resolução nº 411, de 23 de agosto de 2023, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Consepe.
- Art. 56. As denúncias poderão ser encaminhadas pelas instituições e órgãos do Estado, podendo ser apuradas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal.
- Art. 57. Os documentos referentes à autodeclaração de candidatos pretos e pardos que passaram pelo procedimento de heteroidentificação ficarão arquivados nas respectivas unidades executoras do procedimento de heteroidentificação, devendo os responsáveis pelo arquivamento assinar o termo de confidencialidade e sigilo quanto às informações.
- Art. 58. Os membros das bancas de heteroidentificação e da banca recursal poderão, a depender da disponibilidade de recursos orçamentários, receber pagamentos via Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso GECC, prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112,



de 11 de dezembro de 1990, exceto os membros discentes e da sociedade civil organizada, aos quais não se vislumbra amparo legal para o referido pagamento sem a devida licitação, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

- Art. 59. Após a publicação desta Resolução, as normas internas institucionais existentes na Ufopa atinentes à matéria proposta deverão ser ajustadas para adequação às novas exigências relativas à reserva de vagas no âmbito da Instituição.
- Art. 60. A Política de Heteroidentificação da Ufopa funda-se transversalmente nas políticas de ações afirmativas.
- Art. 61. A Ufopa deverá fomentar o intercâmbio de membros das bancas de heteroidentificação, a fim de aprimorar conhecimentos na área desta Política.
- Art. 62. A Reitoria dará ampla divulgação a esta Política em seus canais oficiais de comunicação.
- Art. 63. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2025, com publicação na página dos Conselhos Superiores no <u>Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos SIGRH</u>.

**ALDENIZE RUELA XAVIER** Presidente do Consun